

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Tamires Oliveira do Amaral

A TROPICALIZAÇÃO DOS CONTRATOS GLOBAIS

DIREITO CONTRATUAL

SÃO PAULO

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Tamires Oliveira do Amaral

A TROPICALIZAÇÃO DOS CONTRATOS GLOBAIS

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Contratual**, sob a orientação do (a) Prof. (a), Dr. (a) – **Filipe Antônio Marchi Levada**

São Paulo

2021

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a meus avós e minha mãe que sempre empenharam grandes esforços para meu estudo e principalmente para que eu pudesse produzir e me dedicar a algo que me despertasse uma grande paixão acima de tudo.

Agradeço também ao meu querido Guilherme por acreditar sempre em meu potencial e impulsionar meu crescimento profissional sempre oferecendo apoio, carinho e incentivos.

E que algum dia neste país, todos tenham a oportunidade de estudar e se dedicar a algo que desperte novas pesquisas e inspire os demais.

GLOSÁRIO

Background check: Cláusulas usualmente utilizadas em países de *Common Law* exigindo que seja realizada uma verificação de antecedentes dos funcionários.

Bribery Act: Conjunto de normas do Reino Unido que prevê medidas anticorrupção e suborno.

Change Orders: Ferramentas contidas nos *Master Agreements* utilizadas para que se efetuem alterações que tenham exclusivamente por objeto itens operacionais, assegurando a manutenção das cláusulas obrigacionais definidas tanto no *Local* quanto no *Master Agreement*.

Common Law: Sistema jurídico originário da Inglaterra e adotado por muitos países anglo-saxônicos. Tem por base costumes e decisões jurisprudenciais.

Compliance: Conformidade, referente à boas práticas e combate à corrupção e suborno entre empresas.

Corrupt Practices Act (FCPA): Conjunto de normas dos Estados Unidos que prevê medidas anticorrupção e suborno.

Incoterms: Termos comerciais estabelecidos pela Câmara Internacional do Comércio (ICC) para a padronização e boas práticas das relações de comércio internacional.

Local Agreement: Instrumento previsto dentro dos *Master Agreements* como ferramenta de formalização das condições específicas derivadas da lei de cada país. É celebrado pelas partes locais de cada empresa.

Master Agreement: Contratos globais amplamente utilizados por empresas multinacionais, para formalizar a relação com seus clientes em todos os países em que ambos possuem sede.

Template: Modelo de minuta contratual.

Severance: Custos de demissão de funcionário.

Stakeholders: Detentores de poderes decisórios das empresas. Podem ser os acionistas, representantes, diretores, sócios, etc.

Whereas: Considerações iniciais do contrato.

RESUMO

Diante do atual cenário globalizado que vivenciamos, os contratos internacionais se tornaram instrumentos de direito cada vez mais importantes no ambiente empresarial. Em decorrência, o instituto dos *Master Agreements* se tornou um instrumento usualmente utilizado entre empresas multinacionais que buscam prestar serviços e/ou vender produtos entre si em todos os países em que as partes contratantes possuírem sede, de modo a otimizar as negociações, padronizar a prestação dos serviços e preservar as relações comerciais existentes entre as partes. Tais contratos, no entanto, ao serem adaptados à realidade brasileira precisam respeitar as limitações e imposições da legislação local. através da elaboração do instrumento chamado de *Local Agreement*. O presente trabalho busca demonstrar quais os principais pontos a serem considerados quando na elaboração deste tipo de instrumento.

Palavras Chave: Direito Internacional. Contratos Internacionais. Contratos Globais. Contratos Locais. Legislação Brasileira.

ABSTRACT

Due to the current globalized scenario that we experience nowadays, international contracts have become an increasingly important instrument of law in the business environment. As a result, the institute of Master Agreements has become an increasingly ordinary instrument among multinational companies that seek to provide services and/or sell products between themselves in all countries where the contracting parties have their headquarters, in order to optimize negotiations, standardize the service provision and preserve existing commercial relations between the parties. These contracts, however, when adapted to the Brazilian reality, must respect the limitations and impositions of local legislation. through the elaboration of the Local Agreement. This academic paper seeks to demonstrate which are the main points to be considered when preparing this type of instrument.

Keywords: International Law. International Agreements. Master Agreements. Local Agreements. Brazilian Law.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	17
2	Noções Preliminares de Direito Internacional Privado.....	19
2.1.	Fontes do Direito Internacional Privado.....	19
2.2.	Os Princípios Contratuais Predominantes.....	20
2.3.	A Aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada aos Contratos Globais.....	22
3.	Cláusulas Gerais Indispensáveis aos Contratos Globais.....	26
3.1.	Bloco Inicial dos Contratos.....	27
3.2.	Seguro e Limitação de Responsabilidade.....	31
3.3.	Ferramentas de Manutenção do Contrato.....	34
3.4.	Guia para Resolução de Conflitos.....	36
4.	Cláusulas Específicas dos Contratos Globais.....	39
4.1.	Particularidades Regulatórias.....	40
4.2.	Propriedade Intelectual e Proteção de Dados.....	42
4.3.	Cláusulas Ambientais.....	43
4.4.	Cláusulas Trabalhistas.....	44
5.	Conclusão.....	51
6.	Referências Bibliográficas.....	52

1 Introdução

A presente monografia tem por principal objetivo, estabelecer os requisitos a serem observados no processo de análise e adaptação dos contratos globais à legislação brasileira. Para tanto, há que se analisar, inicialmente, qual o contexto em que estamos inseridos atualmente, bem como quais instrumentos jurídicos respaldam tais negociações.

Sabe-se que o direito contratual é um elemento de formalização dos atos de comércio, que por sua vez passaram a ter um grande caráter globalizado, após a queda do muro de Berlim. Com o crescimento do fenômeno da globalização, novas problemáticas começaram a surgir e a busca por soluções foi valer-se dos instrumentos de direito internacional, nas esferas pública e privada.

Especificamente na esfera privada inúmeras novas áreas passaram a ser exploradas e conseqüentemente, no ambiente empresarial, acompanhamos o crescimento do direito contratual internacional como instrumento de formalização dos contratos que possuem como contraparte mais de um país.

Nesta seara, cabe ressaltar que este trabalho abordará de forma mais extensiva a análise de contratos globais – chamados de *Master Agreements* – instrumentos amplamente utilizados por empresas multinacionais, para formalizar a relação com seus clientes em todos os países em que ambos possuem sede.

Por tratarem-se de instrumentos tão específicos, há a relativização da aplicação da vontade das partes nas disposições contratuais globalizadas, principalmente em contratos que possuem por objeto a prestação serviços, tendo em vista a imposição dos diplomas nacionais a regularem a prestação de serviços que ocorrerá localmente, principalmente no que se refere à normas de direito público.

As empresas multinacionais, cientes de que as operações realizadas em diferentes países têm suas especificidades impostas pelos diplomas legais vigentes em cada país, criou dentro dos *Master Agreements* uma ferramenta para formalizar tais condições específicas, sem a necessidade de serem iniciadas novas negociações apartadas do contrato global, tal instrumento é a figura do *Local Agreement*.

Desta forma, as empresas asseguram a padronização das disposições contratuais referentes aos serviços prestados, garantindo a qualidade de seus negócios, fator diretamente relacionado a consolidação e reconhecimento de suas marcas. Da mesma forma, há praticidade ao não ser necessário iniciar novas negociações contratuais em cada país. Ao mesmo tempo, os *Local Agreements* garantem a validade jurídica do instrumento que ao ser assinado pelos representantes legais de cada países, externalizam a manifestação da vontade em aderir aos *Master Agreements*, além de resguardar o *compliance* à legislação nacional.

Assim, esta exposição busca abordar o tema de forma prática, de modo a auxiliar análise de tais instrumento, destacando muitas vezes de forma didática quais as principais observações a serem realizadas para aprimorar a elaboração de um *Local Agreements*.

2 Noções Preliminares de Direito Internacional Privado

Valério de Oliveira Mazzuoli dispõe que:

O Direito Internacional Privado é a disciplina que auxiliará o juiz da causa a saber qual a norma jurídica (a *indigenum* ou a *extraneum*) deve ser efetivamente aplicada no caso *sub judice* tendente à solução justa e útil, independente da natureza (privada ou pública) da norma em questão.¹

Podemos, portanto, inferir que tal matéria de direito se assemelha muito ao direito processual, visto que não define propriamente como se dará a resolução de eventuais controvérsias, mas apenas indica qual ordem jurídica – no caso, se nacional ou estrangeira – será utilizada para tal resolução².

Aplicando tal racional à matéria contratual, verificar-se-á neste capítulo, como as fontes do direito internacional privado e os princípios do direito contratual foram considerados conjuntamente na elaboração da principal norma do âmbito jurídico nacional que define os pilares das resoluções dos conflitos de leis no espaço.

2.1. Fontes do Direito Internacional Privado

Ao dispor, preliminarmente, acerca das fontes de direito internacional privado podemos considerar diversos institutos nacionais e internacionais para referência. Haroldo Valladão novamente evidencia que “o conflito espacial das normas de direito internacional privado assemelhasse ao que ocorre no direito processual, quando cada uma indica o seu próprio direito para reger a espécie com elas conectadas”³.

¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. Ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 50.

² Idem, p.38.

³ VALLADÃO, Haroldo. **Conflitos no Espaço das Normas de Direito Internacional Privado – Renúncia e Devolução**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo; 1965, p. 229.

No que se refere às fontes internacionais, temos além dos tratados e jurisprudência internacional, os costumes internacionais que se consolidam principalmente pelos termos estabelecidos pela Câmara Internacional do Comércio (ICC). Tais termos, chamados de *Incoterms*⁴ fornecem orientações específicas pautadas em boas práticas comerciais internacionalmente reconhecidas e positivadas.

Já como fontes internas, primeiramente devemos considerar a Constituição Federal e as leis e em sequência encontramos os costumes, a doutrina e a jurisprudência nacional, sendo certo que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2020) trata-se da fonte interna mais importante a ser observada pelo direito internacional privado⁵.

2.2. Os Princípios Contratuais Predominantes

Em que pese termos analisado as fontes de direito contratual utilizadas para resolução das controversias que eventualmente surgirem, ao falarmos de contratos internacionais, no geral, necessitamos do auxílio dos princípios de direito contratual para encontrarmos a base hermenêutica da matéria.

Isto porque, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz disposições em consonância com tais princípios que regem a formação dos contratos.

O primeiro princípio a ser contemplado é o da autonomia da vontade, que nas palavras de Arnaldo Rizzardo define-se como “o acordo de vontade livres e soberanas, insuscetível de modificações trazido por qualquer outra força que não derive das partes envolvidas”⁶.

Tal princípio tem fundamental impacto nos contratos internacionais, na medida em que as partes possuem a autonomia de eleger a lei que regerá as obrigações contratuais estabelecidas. Esta característica inclusive marca forte aspecto do direito internacional privado, tendo em vista que indivíduos de territórios regidos por ordenamentos jurídicos

⁴Definição provida pela *Internacional Chamber of Commerce* (ICC). Disponível em: <https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-2020/>. Acesso em 25.10.2020.

⁵MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. Cit., p. 72.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 16 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 32.

distintos pactuam o negócio jurídico convergendo interesses, inclusive no que se refere à escolha do direito aplicado.

Este princípio encontrasse lado a lado com o *pacta sunt servanda* que, de acordo com a lição de Caio Mário da Silva Pereira, define as regras que farão lei entre as partes, nas seguintes palavras:

A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe liberdade de escolher os termos da avença, segundo suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro. Foram as partes que acolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos.⁷

Nesta seara, há que se considerar que assim como ocorre no âmbito do direito civil, no direito internacional privado também há a relativização de tais princípios de primeira geração, pelos princípios de segunda e terceira gerações, e o primeiro a cumprir este papel relativizador é o princípio da boa fé objetiva.

Isto porque, em que pese a vontade das partes e a obrigatoriedade vinculada pelas disposições pactuadas, além do ordenamento jurídico eleito a reger tais obrigações, a boa fé objetiva determina que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade ou dela inferível⁸.

A partir da premissa estabelecida por este princípio, portanto, podemos inclusive nos valer dos costumes e boas práticas de direito internacional – como os *Incoterms* – para fazer com que a linguagem adotada no contrato internacional seja sempre interpretada a luz da boa fé.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. III. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 16.

⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**. 10 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 43.

O que também permite que as disposições escolhidas pelas partes, em face da multiplicidade de legislações, seja interpretada de maneira a cumprir com a boa fé contratual é a aplicação do princípio da função social do contrato.

Especificamente, no que se refere a este princípio da função social, há um grande peso na elaboração de um *Local Agreement* independente da existência de um contrato global prévio, em casos de negociações internacionais em que haverá prestação de serviços ou venda de produtos em território nacional, pois normas de ordem pública – como é o caso das normas referentes à direito do trabalho – devem prevalecer às adotadas nos *Master Agreements*, por se tratarem de direitos indisponíveis, que devem ser regulados conforme disposições do ordenamento jurídico local.

Daí a importância de adaptar tais contratos globais, de modo a contemplar tais normas, fazendo com que o contrato siga em conformidade com o princípio da função social, conforme será explorado nos próximos capítulos.

2.3. A Aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada aos Contratos Globais

Como brevemente comentado, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – conhecida por LIND – trata-se do instrumento legal de maior relevância para o direito internacional. Isto porque, desde da alteração em seu campo abrangência e ementa, dada pela Lei 12.376 de 2010, a mesma passou a ser considerada verdadeiro roteiro de hermenêutica para o ordenamento jurídico como um todo, como bem justificado na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 6.303-A, de 2005, que veio a se tornar a Lei em comento:

É reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que a Lei de Introdução ao Código Civil possui âmbito de aplicação mais amplo do que o mencionado em sua ementa. Para aperfeiçoar a legislação pátria, fazendo-a coincidir a letra da lei com sua interpretação, é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoios dos ilustres Pares.⁹

⁹ RUSSOMANO, Celso. **Projeto de Lei n.º 6.303-A, de 2005** retirado da biblioteca eletrônica da Câmara dos Deputados.

Especificamente, no que se refere à interpretações a luz do direito internacional, encontramos amparo entre o Artigos 7º a 17 da Lei, tendo por principal função a resolução dos conflitos de leis no espaço, que nas palavras de Maria Helena Diniz, “originam-se do intercâmbio entre nações, que acentua o contato com ordenamentos jurídicos estrangeiros”¹⁰.

Ao restringirmos a matéria de direito internacional para o âmbito privado, encontramos os artigos que nas palavras de Irineu Strenger se tratam de “expressões legais de conteúdo variável, de efeito indicativo, capazes de permitir a determinação do direito que deve tutelar a relação jurídica em questão”¹¹.

É o que podemos verificar ao observar o artigo 9º da referida lei, principal dispositivo relacionado aos contratos internacionais, por dispor sobre a aplicação de normas referentes à obrigações:

Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Cientes que os contratos são uma das principais, senão a mais importante fonte de obrigações – uma vez que geram um liame entre as partes¹² – é certa a aplicação deste artigo para os *Masters e Local Agreements*, tendo em vista que os contratos globais embora já possuam a previsão da lei aplicada prevista, escolhida de acordo com a vontade das partes signatárias, necessitam de sua complementação através dos *Local Agreements* quando a obrigação se der

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada**. 19 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

¹¹ STRENGER, Irineu. **Curso de Direito Internacional Privado**, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 386.

¹² GOMES, Orlando. Op. Cit. p. 9.

em território nacional, uma vez que sabemos que a autonomia da vontade não é um princípio absoluto e deve se subordinar às normas de ordens públicas.

Deste modo, quando a obrigação passa a ser executada no Brasil e sua instrumentalização se constitui na forma do *Local Agreement* aplicar-se-a o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º. Neste sentido leciona Maria Helena Diniz ao expressar que “a *lexi loci contractus* regerá o negócio, atendendo às negociações feitas, fixando o elemento de conexão necessário, excluindo outras leis aplicáveis à avença, respeitando as limitações de ordem pública”¹³.

O mesmo racional é aplicado à eleição da jurisdição dos *Local Agreements*, tendo em vista as disposições do Artigo 12 da LINDB¹⁴, a já citada relevância da prestação de tais obrigações se dar em território nacional e a importância do cumprimento das normas de ordem pública.

Neste sentido, não é demais evocar a lição de Machado Villela:

A competência nacional é de ordem pública. Não podendo ser considerada de interesse privado a determinação da esfera do poder de jurisdição de um Estado em face dos outros. Quer as normas que definem a competência internacional sejam de direito internacional, decorrendo de convenção ou tratado, quer sejam normas de direito interno, a sua função será sempre a mesma: delimitar o exercício do poder jurisdicional do Estado e, por isso, a observância dessas normas de direito interno, a sua função será sempre a mesma: delimitar o exercício do poder jurisdicional do Estado e, por isso, a observância dessas normas não poderá depender da vontade das partes¹⁵.

Assim, através deste capítulo logramos aferir que a LINDB guia os preceitos básicos a serem considerados na negociação de *Local Agreements*, preceitos esses que auxiliam no

¹³ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 332.

¹⁴ Artigo 12, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “É competente a autoridade judiciária brasileira, quando o réu for domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação”.

¹⁵ MACHADO VILLELA, **Direito internacional privado**, cit. v. 2, p. 197 (apud DINIZ Maria Helena Op. Cit. p. 385).

embasamento da aplicação da legislação brasileira, quando na negociação de tais contratos com os agentes internacionais.

3. Cláusulas Gerais Indispensáveis aos Contratos Globais

Ao iniciarmos a abordagem a respeito dos contratos globais, precisamos estar cientes de que qualquer negociação contratual de esfera internacional, enfrentará primeiramente os desafios culturais existentes entre as partes. Assim sendo, para que a negociação se estabeleça de maneira bem-sucedida, é indispensável identificarmos quais cláusulas serão imprescindíveis, nos *Local Agreements* considerando a legislação brasileira, uma vez que as justificativas apresentadas para tanto, auxiliarão o desempenho da negociação.

A assertividade nas tratativas é o primeiro elemento a ser observado pelos negociadores, pois nos auxiliará a afastar o que Thaís Cíntia Cárnio bem define como os “valores inconscientes resultantes de nosso arcabouço cultural”¹⁶.

Desta forma, o estabelecimento das cláusulas fundamentais será o norte de qualquer negociação contratual, pois o entendimento dos motivos por quais tais cláusulas se fazem indispensáveis, será o roteiro que servirá de explicação para as partes estrangeiras envolvidas nas negociações.

Isto porque, as partes estrangeiras usualmente não possuem conhecimento da legislação brasileira, notória por suas especificidades – o que é natural, considerando a extensão do ordenamento jurídico brasileiro. E, fazer com que as demais partes compreendam as motivações de quaisquer inclusões, modificações e/ou exclusões de cláusulas presentes nos *Masters Agreements*, não só simplificará como também otimizará o ritmo das tratativas, bem como auxiliará a desmistificar as questões referentes à complexidade da legislação brasileira.

Assim, neste capítulo, abordaremos quais são as cláusulas imprescindíveis na elaboração de um *Local Agreement* e quais as respectivas justificativas a serem apresentadas de forma assertiva às partes estrangeiras, de acordo com o respaldo jurídico correspondente.

¹⁶ Em sua obra **Contratos Internacionais: Teoria e Prática**, Thaís explica que em que pese o contexto globalizado que aproximou os agentes do mundo das grandes negociações, carregamos tais valores conosco, sem perceber que atribuímos certas cargas valorativas a determinadas situações, uma vez que como vivemos neste contexto, não conseguimos isolar os reflexos culturais que implicam nas negociações. cit.p. 76.

3.1. Bloco Inicial dos Contratos

Habitualmente, os *Master Agreements* já pré-determinam em seu interior o *template* a ser adotado pelos demais países que prestarão os serviços ou efetuarão as vendas – objeto principal do *Master* localmente. Tal *template* de *Local Agreement* geralmente engloba elementos básicos que podem ser adotados por diversos países, independentemente de sua legislação. Por tal razão, cabe aos negociadores locais identificar quais complementações e ajustes devem ser acrescentados a eles de acordo com a análise de seu conteúdo.

A princípio, a estrutura se mantém do mesmo modo adotado nos contratos independentes, havendo no início a qualificação das partes. Tratando-se de pessoas jurídicas, é de extrema importância a conferência acerca do registro local das empresas signatárias para a prestação e/ou recepção dos serviços ou para a comercialização de produtos.

A conferência da habilitação de tais empresas locais é realizada através de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ¹⁷ a ela vinculado. Tal documento, por sua vez está atrelado à sua respectiva Classificação Nacional de Atividades, simplesmente chamadas de CNAE's – classificações que determinam quais as atividades poderão ser executadas pela empresa a eles vinculada¹⁸.

Neste ponto, o primeiro fato relevante a ser identificado é se a empresa signatária possui um CNPJ registrado no Brasil, pois a existência deste registro afasta eventuais riscos fiscais nas operações locais, bem como risco de exposição tributária referente ao recolhimento equivocado de impostos, visto que o enquadramento tributário é fator de grande relevância nos contratos locais, conforme será melhor abordado posteriormente neste capítulo.

¹⁷ A Instrução Normativa nº 1863/2018 da Receita Federal, determina em seu artigo 3º que todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

¹⁸ Segundo definição provida pelo portal eletrônico da Receita Federal esta classificação é aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física).

Em sequência, encontramos o preâmbulo dos contratos, onde estão dispostos os *Whereas*, ou as considerações iniciais do *Local Agreement*, que possuem como base as negociações pré-definidas nos contratos *Master*.

Cabe aqui ressaltar que contratos internacionais possuem um extenso número de definições, estilo fortemente adotado por países de *Common Law*, Thaís Cárnio fundamenta esta necessidade: “Não há exigência jurídica, em nossa legislação, da existência dos considerando para a validade do contrato, porém, em certos sistemas de raiz anglo-saxã, a inserção desse elemento verifica-se como requisito de eficácia contratual”¹⁹.

Desta forma, manter as definições nos contratos locais não são prejudiciais desde que se verifique se há eventuais definições que estejam em desacordo com a realidade contratual local ou se há expressas definições contrárias a legislação brasileira, que caso existam devem ser modificadas ou suprimidas.

Igualmente importante é a verificação de quais serviços podem ser prestados de acordo com as limitações das empresas locais, pois por muitas vezes os *Master Agreements* preveem uma multiplicidade de serviços, com o objetivo de otimizar instrumentos jurídicos de negociação, no entanto é preciso que o negociador local saiba demonstrar que muitas vezes a estrutura jurídica das empresas no Brasil não suportam as mesmas operações.

Isto é muito comum no cenário brasileiro, uma vez que a separação das atividades executadas pelas empresas de acordo com os respectivos CNAE's, gera consequências fiscais, razão pela qual muitas vezes empresas multinacionais fragmentam seus negócios por CNPJ's para evitar quaisquer implicações fiscais e regulatórias.

A estratégia da separação dos negócios por CNPJ pode não ser facilmente compreendida pelas partes estrangeiras envolvidas nas negociações do *Local Agreement*, razão pela qual há que se explicar sobre o cenário nacional e as peculiaridades fiscais e regulatórias brasileiras, bem como clarificar que no tocante a estas matérias existem normas de competência estadual e municipal correspondentes que se descumpridas geram grandes riscos de fiscalização e penalização para as partes envolvidas no contrato.

¹⁹ CÁRNIO, Thaís Cíntia. **Contratos Internacionais: Teoria e Prática**, São Paulo: Atlas, 2009, p. 90/91.

Do mesmo modo, é importante enfatizar que o objeto social delimita a atuação da empresa no Brasil e que qualquer prestação que exceda tais limites definidos poderá implicar na responsabilização pessoal dos sócios, com o correspondente alcance ao patrimônio deles.

Sobre este tema Arnaldo Rizzardo dispõe que:

“Relativamente às sociedades de responsabilidade limitada, cada sócio responde restritamente ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Por força do art. 1.053, aplicam-se a estas sociedades as regras das sociedades simples, no que se mostrar omissivo o regramento específico. Nada vindo previsto especificamente quando da disciplina de outras sociedades, no tocante à responsabilidade dos sócios e administradores, as regras acima é que incidem. Assim, as deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, geram responsabilidade ilimitada daqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais.”²⁰

E considerando que ainda nas palavras de Rizzardo: “O desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades ou objeto diferentes daqueles que constam no dos estatutos ou do contrato social”²¹ verifica-se que a execução de atividades não delimitadas nos instrumentos de constituição das empresas configura o referido desvio.

Definido o objeto contratual e o modo em que se dará sua execução, passamos para a definição das condições de pagamento estabelecida entre as partes contratantes. Isto porque, embora os *Master Agreements* usualmente possuam um anexo financeiro detalhando condições gerais, é importante estabelecer os requisitos de pagamento local, de modo a evitar riscos de exposições em auditorias.

²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. Op. Cit. p. 1195/1196. O artigo 50 do Código Civil versa que “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

²¹ Idem, p. 1194.

É notório que a vinculação dos pagamentos entre as partes contratuais é um dos principais motivos para a elaboração de um contrato local, visto que tais instrumentos possuem também o objetivo de lastrear as operações financeiras entre as partes.

Por esta razão, o contrato local deverá incluir um maior detalhamento das condições de pagamento acervadas entre as partes locais e o primeiro fator a ser ajustado é a moeda utilizada.

Nesta seara, o Decreto Lei nº 857 de 1969 estabelece em seu Artigo 1º que “São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro”.

Embora tal artigo se refira ao cruzeiro, sabe-se que a lei de nº 9.069 instituiu em 1995 o Plano Real, de modo que o que infere-se da leitura do artigo supracitado é que todas as operações executadas em território nacional devem ser estipuladas em reais, caso contrário as previsões referentes a precificação do contrato serão consideradas nulas de pleno direito.

Outra condição importante a ser acrescida ao preço local é a incidência dos juros legais e a multa moratória em casos de atraso de pagamento. Tais condições são convencionadas localmente pelo o padrão do mercado nacional e podem ser explicadas às partes estrangeiras pela inflação que a economia brasileira sofre anualmente.

Os índices dos juros são legalmente estabelecidos, conforme previsão do artigo 406 do Código Civil, que por sua vez nos remete ao artigo 161 do Código Tributário Nacional que estabelece em seu parágrafo primeiro o percentual de 1% (um por cento) ao mês²².

²² O texto do artigo 406 do Código Civil prevê que: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” e o Artigo 161 do CTN dispõe que: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Quanto à multa moratória, utilizamos por analogia a previsão do § 1º, Artigo 52 da lei consumerista que determina o limite de 2% (dois por cento)²³.

Por fim, há que se considerar o acréscimo dos tributos correspondentes ao preço contratual, de acordo com o fato gerador objeto do contrato, nos moldes do que determina o sistema tributário nacional.

3.2.Seguro e Limitação de Responsabilidade

Outro tópico fundamental na construção dos contratos locais é revisão das cláusulas que determinam as limitações de responsabilidade. Isto porque, os *Master Agreements* habitualmente preveem limitações de valores altíssimos e em moeda estrangeira, uma vez que tais contratos consideram as operações prestadas em todos os países para arbitrarem tais quantias.

Este é o primeiro tópico que deve ser alterado, pois tal valor usualmente é superior até mesmo ao valor do capital social das empresas que prestam as obrigações localmente e que caso fossem convertidos para a moeda local, inviabilizariam as operações locais. Desta forma, é fundamental esclarecer que o valor previsto no *Master Agreement* considera o agregado às operações de todos os países e que, portanto, cada país deve estabelecer um valor de limitação para a operação no próprio país, através do próprio *Local Agreement*.

Nesta seara, a melhor justificativa para tal alteração pode ser relacionada a outro tópico que necessita ser sempre revisado, a cláusula de seguros. Como a cláusula de seguros do *Master Agreement* segue o mesmo padrão da cláusula de limitação de responsabilidade e considera uma apólice global englobando qualquer ocorrência que incida em qualquer país que prestar as operações dos *Local Agreements*, tal disposição também deve ser modificada localmente uma vez que não é aplicável para o Brasil.

²³ O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 52 que: “O fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.”

Isto porque, embora não seja de conhecimento geral a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP prevê no artigo 6º de sua resolução nº 197, de 2008 6º, uma lista taxativa e restritiva referente à contratação de seguros em moeda estrangeira e para a contratação de seguros no exterior:

Art. 6º - A contratação de seguro no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - Cobertura de riscos para os quais não exista a oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - Cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - Seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional;

IV - Seguros que, pela legislação em vigor, na data da publicação da Lei Complementar No 126, de 2007, tiverem sido contratados no exterior; e

V - Seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, nos termos previstos no § 2º do art. 11 da Lei No 9.432, de 9 de janeiro de 1997.

§ 1º A caracterização da situação de não aceitação do risco no País, prevista no inciso I deste artigo e na Lei mencionada no inciso V deste artigo, dar-se-á pelas negativas para a cobertura do seguro obtidas mediante consultas efetuadas a sociedades seguradoras brasileiras que operem no ramo de seguro em que se enquadre o risco, na forma estabelecida pela SUSEP em regulamentação específica.

§ 2º Poderão ser contratadas no exterior exclusivamente as coberturas para as quais não tenha havido aceitação.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, será admitida pela SUSEP carta de negativa emitida por entidade representativa de classe, reconhecida pela SUSEP, nos termos da regulamentação específica.

§4º A caracterização da situação de inexistência de preço compatível com o mercado internacional, nos termos da Lei mencionada no inciso V deste artigo, dar-se-á por meio de consultas efetuadas a sociedades seguradoras brasileiras e à seguradora no exterior, na forma estabelecida pela SUSEP em regulamentação específica.

Desta forma, não estando o objeto contratual do *Local Agreement* relacionado às atividades supramencionadas, será mandatória a contratação de uma apólice local, através de empresa regularmente instruída no Brasil e em moeda local.

Assim, concluímos que como há necessidade de incluir uma limitação de responsabilidade no *Local Agreement*, é conseqüentemente lógico vincular o valor desta limitação àquele estipulado na apólice de seguro local para a cobertura da operação do contrato.

A respeito do tema Sílvia de Salvo Venosa dispõe no mesmo sentido que:

“A cláusula que limita a responsabilidade trata-se, pois, da cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial. Essa cláusula tem por função alterar o sistema de risco no contrato. Trata-se da exoneração convencional do dever de reparar o dano. Nessa situação, os riscos são contratualmente transferidos para a vítima. Sob o prisma do risco-proveito, o risco incorpora-se ao preço e essas cláusulas atuam em torno dessa problemática. A questão é mais ampla, pois liga-se ao chamado dano social, que exige a socialização do risco, em torno dos seguros e outras estratégias como a ora estudada”²⁴

No mais, as demais cláusulas obrigacionais que envolvam responsabilidade no *Master Agreement* devem ser revisadas para que se verifique se serão aplicáveis ou não ao contrato local. Caso suas previsões sejam de impossível execução no Brasil em razão de impedimento legal, se fazem necessária as respectivas modificações ou remoções.

²⁴ VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. – 18.ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.525.

Por outro lado, ao não haver qualquer proibição, algumas disposições podem ser incorporadas se benéficas para ambas as partes, como é o caso da corriqueira exclusão dos danos indiretos na responsabilização das partes.

Em que pese o Capítulo III - Das Perdas e Danos do Código Civil não abordar a classificação dos danos em diretos e indiretos, tal delimitação é bastante presente em legislações estrangeiras, principalmente nos países da *Common Law*.

Maria Helena Diniz, conceitua dano indireto como aquele que “decorre de circunstâncias ulteriores que agravam o prejuízo diretamente suportados”²⁵ se contrapondo por tanto aos danos diretos, que conforme também definido por ela são aqueles que “resultam do fato como sua consequência imediata”.

Em que pese cláusulas que tragam a limitação de responsabilidade excluindo diretamente os danos indiretos possuam definições distintas daquelas abarcadas pelo Código Civil em seus artigos 402 e 403²⁶, tais definições podem ser mantidas nos *Local Agreements* pela luz do princípio da autonomia das partes, uma vez que a limitação das partes é uma forma de cálculo dos riscos contratuais que beneficia a ambas empresas que celebram o contrato e considerando o fato de que inexistente qualquer vedação legal para tanto.

3.3. Ferramentas de Manutenção do Contrato

Conforme brevemente introduzido anteriormente, a intenção da elaboração de contratos globais é padronizar as previsões relativas a operações que ocorrerão de forma simultânea em diversos países em que as partes signatárias possuem sede.

Infere-se disto que o principal objetivo da existência de tal instituto é otimizar recursos e tempo, considerando a possibilidade que o atual cenário globalizado mundial provê.

²⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva: 1990, p.58.

²⁶ O artigo 402 do Código Civil apenas define que “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” Enquanto o artigo 403 apenas menciona que: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”, sem qualquer outra classificação mais precisa a respeito da espécie do dano.

Consequentemente não é incomum encontrarmos nestas espécies de contratos, ferramentas de manutenção do instrumento, que tem por objetivo minimizar a necessidade da assinatura de aditamentos que promovam a alteração das disposições originalmente previstas, até como forma de evitar que a burocracia de tal processo inviabilize pequenas alterações corriqueiras referentes a operação.

Uma das principais ferramentas encontradas nestas espécies de contratos são os chamados *Change Orders* que embora nacionalmente possuam a natureza jurídica de aditamento contratual – tendo em vista que provocarão alterações no contrato original – são utilizados por definição para alterações que tenham exclusivamente por objeto itens operacionais, assegurando a manutenção das cláusulas obrigacionais tanto do *Local* quanto do *Master Agreement*.

Outro instrumento de padronização global, é a uniformização do padrão de *compliance* a ser adotado por todos os países. Isto porque, como cláusulas referentes a *compliance* estão relacionadas às boas práticas da empresa, os padrões adotados pelas grandes corporações usualmente seguem regulamentações estrangeiras como o *Corrupt Practices Act* (FCPA) dos Estados Unidos e o *Bribery Act* do Reino Unido²⁷.

Do ponto de vista jurídico, não há qualquer empecilho quanto a previsão de tais institutos regularem às práticas antissuborno e corrupção das partes, até porque tais regulamentações são mais completas do que a lei brasileira anticorrupção que apenas define responsabilidade por atos praticados contra a administração pública²⁸.

As cláusulas de confidencialidade dos *Master Agreements*, geralmente também visam a unificação de um padrão global, uma vez que todas as sedes das empresas signatárias possuem o objetivo semelhante da proteção de suas informações sigilosas. Do ponto de vista

²⁷ O Portal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos define o FCPA como disposições de práticas antissuborno, com o objetivo de tornar ilegal para certas classes de pessoas e entidades a realização de pagamentos a funcionários de governos estrangeiros para benefício ou manutenção de negócios.

O Portal do Reino Unido sobre o Bribery Act 2010 traz a definição de suborno como uma vantagem não necessariamente financeira que esteja em conexão com o "desempenho impróprio" de uma posição de confiança ou uma função que se espera que seja desempenhada imparcialmente ou de boa-fé.

²⁸ A lei nº 12.846/2013 dispõe exclusivamente sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, sendo silente quanto à atos praticados entre empresas privadas.

da legislação brasileira, o principal fator a ser verificado quanto à cláusula de confidencialidade é a questão do prazo prescricional, tendo em vista que o Código Civil determina o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular²⁹ e tal restrição precisa ser observada e incluída no respectivo *Local Agreement*.

Ademais, em que pese as negociações locais buscarem seguir um padrão mínimo de alterações do instrumento, apenas no que houver necessidade, é importante destacar a relevância da inclusão da definição dada pela legislação local³⁰ acerca de caso fortuito e força maior, para evitar qualquer problema no que se refere a ocorrência de fatos que impossibilitem ou inviabilizem a prestação dos serviços ou a venda dos produtos objeto do contrato.

3.4. Guia para Resolução de Conflitos

É certo que os *Master Agreements* geralmente possuem em seu conteúdo, uma extensa regulamentação de como se dará a resolução entre as partes, tendo em vista que a perda de um contrato local pode representar grande prejuízo para as empresas multinacionais, visto que as partes envolvidas em contratos deste gênero geralmente possuem relações contratuais em diversos outros países de forma simultânea.

Desta forma, em hipótese de conflitos há que se agir com certa cautela, de modo a evitar que a relação das partes localmente se desgaste a ponto de afetar a relação global entre as empresas. Para tanto, a inclusão de cláusulas prevendo uma forma de mediação interna se apresenta como uma medida de grande eficácia.

²⁹ Disposição presente no item I - § 5º, artigo 206 do Código Civil.

³⁰ O artigo.393.do Código Civil dispõe que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.” Enquanto seu parágrafo único. Define que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de serem evitados ou impedidos.

As cláusulas de mediação apenas indicarão que em caso de conflito entre as partes, o tema deve ser escalado para os diretores ou representantes de cargo mais alto localmente de ambas as partes, para que tais *stakeholders* se reúnam e busquem dirimir o conflito.

A inclusão de um prazo nestas cláusulas pode ser um norte para compelir as partes a chegarem em um consenso, porém tal inclusão não é mandatória, visto que a intenção da cláusula é vincular a obrigação de submeter as controvérsias para representantes que possuam poderes decisórios e que sejam hábeis a verificar o contexto do *Master Agreement* como um todo, quando lidando com as operações locais.

Ao mesmo tempo, esta cláusula busca evitar a judicialização de controvérsias sem que as partes tentem uma composição interna, visando a manutenção de seu relacionamento.

Assim, apenas se tais designados não forem capazes de resolver o conflito internamente é que a controvérsia deverá ser levada para órgãos externos como câmaras de arbitragem ou até mesmo o poder judiciário.

É certo que a Lei nº 9.307/96 permite que a arbitragem seja utilizada no lugar da jurisdição³¹, de forma que as partes devem considerar principalmente os fatores temporais e financeiros para efetuar tal escolha.

Por outro lado, caso a jurisdição seja a via eleita, é importante incluir no *Local Agreement* qual o foro eleito pelas partes, ressaltando que o *Master Agreement* usualmente prevê uma jurisdição internacional para resolução que se não for alterada localmente, prevalecerá.

Isto porque, em pese termos abordado as definições da LINDB a respeito da resolução de conflitos no espaço, tais regras somente serão válidas caso o contrato seja silente quanto ao foro. Caso contrário, será aplicado o foro eleito pelas partes em consonância com o princípio da autonomia das partes nos contratos internacionais.

³¹ A Lei 9.307/96 determina em seu artigo. 3º que “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

No artigo seguinte temos a definição de cláusula compromissória como aquela através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. No parágrafo primeiro de tal artigo é salientado também que tal cláusula deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Neste caso, importante salientar que a tradução do *Local Agreement* para a língua portuguesa desde sua elaboração pode dar mais celeridade a eventual processo judicial, tendo em vista que o Código de Processo Civil exige que os documentos em língua estrangeiros sejam traduzidos³².

Não é demais lembrar que, no que concerne a este tema quando da resolução do *Local Agreement*, as partes podem recorrer e até mesmo formalizar no contrato local o previsto no parágrafo único do artigo 473 do Código Civil, que dispõe que:

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Desta forma, caso tenham sido efetuados investimentos consideráveis, por alguma das partes, para a realização da operação local elas podem recorrer do presente artigo. Uma alternativa mais efetiva seria a amortização e precificação de tais custos ao longo do contrato para evitar a necessidade de cobranças ao cliente no término contratual, tal estratégia visaria novamente não comprometer o relacionamento global entre as empresas.

³² O Artigo 162 do Código de Processo Civil determina que: “O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para: I - Traduzir documento redigido em língua estrangeira (...)”

4. Cláusulas Específicas dos Contratos Globais

Em que pese termos compreendido quais são as cláusulas indispensáveis aos *Master Agreements* localmente adaptados, também precisamos abordar a seara de cláusulas mais específicas a serem incluídas, conforme necessidade.

Nesta seara, serão abordadas peculiaridades que algumas espécies de contratos possuem em comum, considerando especificidades de suas operações. A título de exemplo, podemos definir que particularidades regulatórias serão determinantes para contratos que tenham por objetos serviços altamente regulamentados e fiscalizados no Brasil.

Já contratos que englobam prestação de serviços, por abordarem a contratação de funcionários locais, possuirão reflexos trabalhistas que ensejam a correta aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho e sua previsão no *Local Agreement* correspondente.

Assim, temos por principal características destas cláusulas, a abordagem de matérias distintas, porém de grande importância para a realidade contratual brasileira, tendo em vista as obrigações extracontratuais geradas no caso de não observância ou incorreta aplicação de suas provisões.

O negociador local deve, portanto, se atentar e ter conhecimento de tais disposições, de modo a demonstrar durante as negociações do *Local Agreement*, que tais matérias apesar de mais específicas, possuem um grande arcabouço legislativo que justifica suas inclusões. Também é necessário demonstrar que a não observância de tais condições poderá gerar grandes riscos para a empresa, desde pontos levantados em auditoria, bem como fiscalizações e correspondentes penalidades impostas à empresa, pelas autoridades responsáveis.

Neste tocante, também não é demais ressaltar novamente a importância da verificação de questões tributárias ao se determinar as condições específicas referentes a área regulatória dos projetos, pois também podem gerar riscos decorrentes da não observância de tais requisitos, como é o caso do problema da bitributação, caso haja subcontratação de fornecedores e repasse ao cliente final, por exemplo. São casos em que as matérias tributária e regulatória se entrelaçam e precisam ser conjuntamente analisadas para que estes riscos sejam afastados.

4.1.Particularidades Regulatórias

No Brasil, desde a abertura de uma empresa sabe-se que há a necessidade da análise e tomada de providências juntos aos órgãos regulamentadores responsáveis pela fiscalização e regramento a respeito da atividade exercida.

Tamanha é a importância da matéria regulatória no país, que é comum a contratação de especialistas para a verificação do correto enquadramento dos serviços – análise que é feita considerando os CNAEs cadastrados.

Assim, é fundamental a observância de se os serviços prestados localmente se submetem à fiscalização de algum órgão, para que se tenha conhecimento das normas específicas a respeito.

Há que se considerar também que tais órgãos podem emitir regulamentações tanto no âmbito federal, estadual e/ou municipal a respeito das atividades correspondentes, razão pela qual a delimitação da localidade em que o objeto do contrato será executado é indispensável.

Tais órgãos podem ser as Autarquias Federais³³ que regulamentam alguns serviços. É o caso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, por exemplo, responsável por:

“Promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados”³⁴.

Desta forma, os *Master Agreements* que localmente produzirem produtos e/ou serviços submetidos à vigilância sanitária, devem observar e incluir nos respectivos contratos locais,

³³ O Artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/67 define em seu inciso I autarquias como serviços autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

³⁴ Definição provida pelo portal eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br>>. Acesso em 07.12.2020.

as normas determinadas por esta agência regulamentadora. O mesmo deve ser feito com produtos e serviços regulamentados por outras Autarquias.

Também é preciso observar no âmbito regulatório, as Entidades de Classe a que algumas atividades se submetem, pois também determinam normas que refletirão no âmbito contratual. Como exemplo, sabemos que atividades que envolvem desde a manutenção até a construção de edificações, necessitam de um representante de classe para responder pela empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA dos respectivos estados onde os serviços forem prestados.

No caso do CREA em específico, o órgão determina que os profissionais que representem estas empresas nas atividades executadas, preencham as Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, que são instrumentos legais que “definem para a sociedade os responsáveis técnicos pela execução de obras ou pela prestação de quaisquer serviços profissionais referentes às atividades da área tecnológica (engenharia, agronomia, geologia, geografia, meteorologia, etc)”³⁵.

O preenchimento de tais documentos é crucial não só para o profissional que possui responsabilidade técnica, administrativa, ética, civil, ambiental e criminal pelas atividades executadas, mas também para a empresa uma vez que o profissional representante responde em seu nome.

Fiscalizações também podem ser realizadas pelas Entidades de Classe, razão pela qual a exposição de risco para o profissional e para a empresa deve ser de conhecimento não só do negociador, mas da operação local como um todo para que endereçada desde o início das negociações.

Existem serviços ainda mais específicos como por exemplo a venda de seguros, serviços imobiliários ou bancários que possuem decretos legislativos dispondo as providências a seu respeito. As atividades mencionadas também possuem alta fiscalização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o Banco Central

³⁵ Definição provida obtida na Biblioteca Digital contida no portal eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP. Disponível em <http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf/arquivos/art-livreto.pdf>. Acesso em 07.12.2020.

do Brasil - BACEN respectivamente, o que gera inúmeras provisões contratuais para as empresas que tenham tais atividades como objeto social.

Há ainda que se considerar certos órgãos que efetuam fiscalizações não só de uma atividade, mas que exercem um controle maior a respeito da qualidade ou ética do produto e/ou serviço fornecido. Aqui podemos citar desde o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -Inmetro que exerce o controle de qualidade de diversos produtos visando a proteção do consumidor final, a até mesmo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE que busca garantir que as empresas exerçam suas atividades sem práticas desleais perante empresas concorrentes.

Todas as peculiaridades supramencionadas e as demais referentes as atividades exercidas, precisam estar no radar da empresa ao elaborar o *Local Agreement*, para a verificação de quais são os requisitos que os respectivos órgãos regulamentadores podem exigir, como o oferecimento de garantias em serviços que oferecem mão de obra, imposição da utilização de certos equipamentos para a produção de serviços e/ou produtos, se aplicável etc.

4.2. Propriedade Intelectual e Proteção de Dados

Ao pensarmos nos riscos a que as partes são expostas ao celebrarem um contrato e que por existirem, devem ser mitigados desde o princípio, é importante considerarmos não só o patrimônio material da empresa, mas também o imaterial caso esteja envolvido nas negociações.

Assim, formas de proteger tal patrimônio imaterial normalmente são endereçados nos *Master Agreements*, prevendo as correspondentes obrigações das partes. No entanto, há que se analisar se tais cláusulas refletem as condições exigidas pela legislação brasileira, ou se necessitam de adaptações.

No que se refere à proteção dados, há que se considerar que quando em razão da execução de suas atividades fins, a empresa tiver acesso a dados pessoais de seus clientes ou fornecedores, alguns cuidados devem ser tomados, com base no que exige a atual legislação de proteção de dados correspondente.

“(…) a proteção das pessoas físicas relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais é um direito fundamental, garantido por diversas legislações em muitos países. Na Europa, já estava previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; no Brasil já tinha previsão no Marco Civil da Internet e na Lei do Cadastro Positivo, mas a questão ainda era, muitas vezes, observada de forma difusa e sem objetividade no tocante aos critérios que serão considerados adequados para determinar se houve ou não guarda, manuseio e descarte dentro dos padrões mínimos de segurança condizentes

Foi nisso que a nova legislação inovou, ou seja, padronizou, ou melhor, normalizou, quase como uma norma ISO, o que seriam os atributos qualitativos da proteção dos dados pessoais sem a presença dos quais haveria penalidades.”³⁶

No caso do Brasil a Lei nº 13.709/2018, chamada também de Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD disciplina o tema. Desta forma, durante as negociações dos *Local Agreements* é importante que as partes enderecem as cláusulas de proteção tanto para que sejam atendidas as definições do artigo 5º, quanto para que seja efetuado o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, conforme determinações dos artigos 7º e 11º da lei correspondente³⁷:

O correto tratamento, quando há acesso ou manuseio à dados pessoais conforme os preceitos da legislação brasileira se mostra imprescindível para que as empresas não se exponham a riscos e eventuais penalidades³⁸ gerados pelo vazamento indevido dos dados, razão pela qual tal tema deve ser de conhecimento de todas as partes envolvidas na negociação.

Do mesmo modo, caso o contrato celebrado entre as partes envolva licenças, marcas, patentes, invenções, publicações e/ou qualquer outra cessão de propriedade imaterial, via de

³⁶PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais – Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGP)**. São Paulo: Saraiva: 2020, p.5.

³⁷ O Artigo 5º da LGPD traz as definições referentes à matéria, enquanto o artigo 7º e 11 abordam em quais hipóteses o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis poderão ser realizados.

³⁸ A Seção III - Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos da lei prevê quais as penalidades imputadas pela violação à legislação.

regra, o *Local Agreement* deve obedecer às disposições previstas na Lei nº 9.279/96 que dispõe a respeito de propriedade intelectual, com eventual registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e suas implicações, quando aplicável.

4.3. Cláusulas Ambientais

Outro ponto de importante verificação são as implicações ambientais que podem ser causadas pelo produto ou serviço objeto do contrato. Isto porque, conforme determina o parágrafo 1º, artigo 14 da Política Nacional do Meio Ambiente - lei nº 6.938/81, a responsabilidade em matéria ambiental é objetiva:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o **poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente” (grifei).

Nesta seara, principalmente quando o *Master Agreement* a ser adaptado localmente possui por objeto a venda de produtos, é fundamental que sejam avaliadas quais as medidas de mitigação de impacto ambiental serão adotadas pelas empresas contratantes locais, durante a produção e distribuição dos objetos.

Deve se considerar também que mesmo após a venda do produto ao cliente, ainda existem consequências ambientais que surgem a partir da não observância de ambas as partes, pois a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina a importância da correta destinação final dos produtos:

“Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais

específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”³⁹.

Assim, as empresas, quando contratando a venda de produtos entre si, devem instituir no respectivo *Local Agreement* quais serão as obrigações que cada parte terá para viabilizar as medidas de correta destinação final dos resíduos adotadas. É primordial que, tais obrigações considerem a legislação ambiental correspondente às esferas federal, estadual e municipal do local da venda.

Em casos de produtos altamente regulamentados, como alguns medicamentos, produtos químicos e alimentos, tais obrigações quanto a correta destinação dos resíduos devem ser observadas de forma mais severa, pois além de considerarem os riscos ambientais, há que se considerar a obrigação da segurança do produto em si, que no caso de não serem descartados corretamente podem gerar intoxicações.

Entre as ações mais efetivas a serem adotadas para que se dê a correta destinação final do produto, encontram-se os processos de logística reversa que podem ser regulamentados como forma de cláusulas no contrato local, uma vez que ao considerarmos que os *Master Agreements* são pactuados entre grandes empresas, é mais do que razoável imputar à empresa que figura como cliente local, a obrigação de retornar os resíduos do produto pós vida útil.

Até porque, uma vez que ambas as empresas buscam preservar o relacionamento entre as partes a níveis globais, a colaboração mútua para o cumprimento de obrigações ambientais ultrapassa a esfera da necessidade de adequação à legislação local, tendo em vista que o direito ambiental é de interesse universal que ultrapassa até mesmo a relação entre as partes.

Especificamente, no que se referem às medidas de logística reversa, é importante que sejam de conhecimento do negociador não só os princípios ambientais que baseiam tais ações como o princípio da cooperação, prevenção, entre outros, mas também a definição instituída na própria Política Nacional de Resíduos Sólidos:

³⁹ Definição provida pelo inciso VII da Lei nº 12.305/98 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

“Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”⁴⁰.

E não somente podem ser pontuados às partes estrangeiras, os riscos de autuação e fiscalização pelo descarte indevido – que geralmente engloba valores altíssimos como penalidade - mas também podem ser citados exemplos de boas práticas, executadas por algumas empresas locais, como é o caso da Natura⁴¹.

Não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da possibilidade de rescisão contratual em caso de descumprimento da obrigação de logística reversa por uma das partes contratantes, tamanha é a importância do cumprimento de tais medidas para a esfera ambiental:

“Bem de ver que a recorrente delimita a controvérsia, indicando a hipótese de quebra unilateral de contrato pela recorrida, bem como a existência de suposto negócio entre esta e outra empresa. Todavia, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia fundamentando que a recorrente não apresentou provas acerca da correta destinação ambiental das baterias usadas, conforme exigido pela legislação ambiental, firmando a seguinte conclusão, in verbis: *“Portanto, nos exatos moldes do contrato praticado entre as partes deve a empresa apelante devolver sim o montante de carcaças das baterias usadas à fabricante, ora apelada, para que esta venha a cumprir com sua obrigação ao que dispõe as leis ambientais, posto que uma vez tais baterias foram produzidas por esta então deve ela empregar*

40 Idem, inciso XII.

⁴¹ A Natura declara em seu portal eletrônico que possui como meta para 2050 coletar e destinar para a reciclagem uma quantidade de material pós-consumo maior do que as embalagens geradas. Esses compromissos estão estabelecidos no documento Visão de Sustentabilidade 2050, que reúne as causas e compromissos para um desenvolvimento sustentável, entre essas práticas estão a logística reversa e o inventário de resíduos.

destinação ambiental pertinente ao montante de componentes tidos como nocivos ao meio ambiente" (fl. 286).⁴².(grifei)

Há que se lembrar também, que no caso de o objeto contratual ser a prestação de serviços, existem outras inúmeras obrigações ambientais a serem observadas pelas partes e que, portanto, devem ser incorporadas ao contrato local.

Podemos citar as providências regulatórias ligadas ao direito ambiental, como por exemplo o transporte ou o manuseio de materiais perigosos que exige licenças específicas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - o Ibama⁴³, e até mesmo em alguns casos registro no Conselho Regional de Química correspondente.

A respeito de serviços que envolvem materiais perigosos, não é demais ressaltar que existem vedações a serem observadas. O próprio Supremo Tribunal Federal já decretou a inconstitucionalidade de dispositivo que permitia extração de amianto crisotila no Brasil e inclusive autorizou os estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo a proibir o amianto em suas legislações estaduais:

“Assim, com o julgamento da ADI 3937, o Supremo julgou inconstitucional o dispositivo da norma federal que autoriza o uso dessa modalidade de amianto e assentou a validade da norma estadual que proíbe o uso de qualquer tipo. (...)

“Hoje, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador”, destacou o ministro na ocasião”⁴⁴.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.208.486-TO**, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2011.

⁴³ O portal eletrônico do IBAMA dispõe informações a respeito de registros nas áreas de I- flora e madeira e, II- químicos e biológicos.

⁴⁴ Trecho retirado de notícia publicada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

A decisão considerou os riscos ambientais e de saúde dos trabalhadores em decorrência de o material ser notoriamente cancerígeno, fato que precisa ser de conhecimento do negociador local não só para que sejam afastados os riscos na seara ambiental, mas também na trabalhista.

4.4. Cláusulas Trabalhistas

Especificamente ao tratarmos da prestação de serviços como objeto principal do *Master Agreement*, precisamos considerar que uma das legislações que mais deverá ser observada, na adaptação local do contrato, é a Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto porque, usualmente os *Master Agreements* preveem obrigações específicas referente aos empregados que prestarão serviços no cliente, obrigações essas que muitas vezes não podem ser cumpridas devido às limitações impostas pela CLT, que possui um viés mais construído de modo a considerar o princípio da proteção do empregado.

É o que ocorre no caso de cláusulas como as de *background check*, adotadas em inúmeros países de *Common Law*. Estas cláusulas muitas vezes exigem que funcionários contratados para prestar serviços ao cliente, apresentem uma certidão de antecedentes criminais. No Brasil tal cláusula somente poderá ser mantida se expressa por previsão legal ou se necessária em razão dos serviços a serem prestados, caso contrário será considerada discriminatória, assim como já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho no Tema nº 1 de Recursos Repetitivos:

A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com

substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.”⁴⁵

Do mesmo modo é vedada a “exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez”, por ser configurada como prática discriminatória, de acordo com o previsto na Lei nº 9.029/95, artigo 2º, inciso I.

Quando tais cláusulas permitem ainda que sejam realizados exames toxicológicos nos funcionários, há que se observar que a legislação brasileira somente permite a realização de tais exames quando há previsão legal em decorrência da profissão exercida⁴⁶, caso contrário o entendimento do TST é de que a realização de tais exames é considerada conduta discriminatória: “O que não se admite é que seja adotada conduta discriminatória e constrangedora em face dos trabalhadores pela realização de exames toxicológicos aleatórios, expondo-os diante de todos os outros empregados”⁴⁷.

É importante também salientar que o artigo 373-A da CLT veda expressamente a possibilidade de revistas íntimas e é orientado que os empregadores se utilizem de meios não discriminatórios para efetuar eventual fiscalização aos empregados, como detectores de metais e outros equipamentos que evitem qualquer tipo de constrangimento indevido.

No que se refere à transferência de empregados do cliente para o fornecedor – prática comumente adotada pelas empresas no exterior com o objetivo de desonerar custos – também não pode ser adotada no Brasil pois se configura como terceirização ilícita⁴⁸.

⁴⁵ Tabela de Recursos Repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho Tema nº 1. **Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais**. Julgado em 20/04/2017.

⁴⁶ É o caso de Lei nº 13.103/2015 que dispõe e regulamenta o exercício da profissão de motorista, por exemplo.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, **Recurso de Revista nº -302-36.2014.5.03.0129**, Rel Desembargador Convocado MARCELO LAMEGO PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2017.

⁴⁸ O artigo 5º-D da Lei 6.019/1974 determina que o empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de **dezoito meses**, contados a partir da demissão do empregado. (grifei)

Por outro lado, as empresas podem determinar no contrato local que em caso de demissão dos empregados, o cliente deverá pagar à empresa fornecedora o valor correspondente à provisão de *severance*, tendo em vista que o motivo da contratação de empregados para a prestação dos serviços é diretamente relacionado ao contrato com cliente.

Por fim, é importante ressaltar que conforme determina o § 1º, artigo 9º da lei 6.019/1974 é de responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado. Assim, tomadora e prestadora são responsáveis por assegurar tal obrigação observando principalmente as correspondentes Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho⁴⁹.

⁴⁹ Conforme definição provida pelo portal eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho: As normas regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

5. Conclusão

A partir das pesquisas e estudos realizados, pudemos observar que diante do atual cenário globalizado, a figura do *Master Agreement* se tornou uma grande ferramenta comercial utilizada pelas empresas multinacionais, para coordenar contratos simultaneamente, em todos os países em que contratante e contratada possuem sede, através da celebração de um só instrumento, padronizando a forma de execução dos contratos e otimizando negociações.

Diante das exigências locais que a legislação de cada país impõe, os *Master Agreements* devem ser adaptados localmente através da celebração de um *Local Agreement* em que os representantes das empresas, no país de execução, serão partes signatárias. Na elaboração dos *Local Agreements* tem-se por objetivo modificar minimamente as previsões do *Master* correspondente, alterando somente aquilo que é exigido pela legislação local.

No que se refere aos *Local Agreements* celebrados no Brasil, é fundamental que o negociador local tenha conhecimento da legislação brasileira para justificar todas as inclusões, modificações e/ou exclusões que precisem ser realizadas. Para tanto, é fundamental ter uma visão interdisciplinar do direito, tendo em vista que várias matérias serão consideradas para prestação de serviços ou venda de produtos, objeto do contrato.

Tendo em vista a complexidade legislativa brasileira dividida nas esferas federal, estadual e municipal, será um diferencial do negociador local conhecer a importância das matérias específicas e realizar a conexão de todas as matérias relacionadas à negociação para que se apresente a correta justificativa de cada alteração efetuada.

Deste modo, através da elaboração do contrato local, as partes buscarão afastar riscos, protegendo ambas as empresas na prestação local, agir em *compliance* com a legislação brasileira – respeitando sobretudo normas de ordem pública – e manter o bom relacionamento entre as partes, visto que este é elevado a nível global e eventuais desgastes locais podem prejudicar o relacionamento como um todo.

6. Referências Bibliográficas

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br>>. Acesso em 07.12.2020.

CÁRNIO, Thaís Cíntia. **Contratos Internacionais: Teoria e Prática**, São Paulo: Atlas, 2009.

Brasil Escola – Globalização. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/globalizacao.htm>>. Acesso em 25.10.2020.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP. Disponível em <http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf/arquivos/art-livreto.pdf>. Acesso em 07.12.2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva: 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada**. 19 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro. Cartilha de Direito Ambiental. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_ambiental_2015-2.pdf>. Acesso em 26.01.2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 10 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

Internacional Chamber of Commerce (ICC). Disponível em: <<https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-2020/>>. Acesso em 25.10.2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais – Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGP)**. São Paulo: Saraiva: 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. III. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

Natura – Política de Resíduos. Disponível em: <<https://www.natura.com.br/blog/sustentabilidade/lixo-como-a-natura-se-responsabiliza-pelos-residuos-de-embalagens>>. Acesso em 07.01.2021.

Receita Federal. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/>>. Acesso em 12.11.2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 16 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STRENGER, Irineu. **Curso de Direito Internacional Privado**, Rio de Janeiro: Forense, 1978.

The Bribery Act 2010. Disponível em: <<http://www.thebriberyact2010.co.uk/>>. Acesso em 01.12.2020.

The United States Department of Justice. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>> Acesso em 23.11.2020.

VALLADÃO, Haroldo. **Conflitos no Espaço das Normas de Direito Internacional Privado – Renúncia e Devolução**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo; 1965.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. – 18.ed. São Paulo: Atlas, 2018.